



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.001098/2007-11
Recurso nº 153.849 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.615
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/08/2004 a 31/12/2004, 01/10/2005 a 31/10/2005

A legislação só permite compensação de débito com crédito de natureza tributária, desde que **seja próprio**, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com **a nova** redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A utilização de **crédito** de natureza não tributária para dar suporte a compensação e tratando de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil, apresentado por meio de DECOMP, configura **conduta dolosa** com a intenção de fraudar ou retardar o pagamento do Imposto devido, por si só justifica aplicação da multa de **ofício** de 150% (cento e cinquenta por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso interposto em razão da decisão que manteve o auto de infração referente à aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor das compensações efetuadas de débitos de IPI com créditos não tributários, por meio de Declarações de Compensações - DComp do período de 31/08/2004 a 31/12/2004 e 01/10/2005 a 31/10/2005, fl. 151 (auto de infração).

Os supostos créditos foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal de Maringá - PR, nos autos do processo de número 10950.00411/2006-13 (fls. 121/127), que decidiu: *"Em vista do acima explicitado, e no uso da competência previsto no art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, delegada a mim pela Portaria DRF/MGA 104/04, DECIDO ADMITIR a retificadora da DCOMP do item 01 do quadro e NÃO ADMITIR, do item 07 do quadro e; NÃO HOMOLOGAR as compensações que constam nas Declarações de Compensação e; também, DECIDO INDEFERIR os pedidos de cancelamento das DComps. Encaminhe-se para lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003."*

Consta do auto de infração que os créditos pleiteados no Processo nº 10950.00411/2006-13, declarados como "outros créditos", são oriundos de ação judicial, Processo nº 1059-7, adquiridos de terceiros, além do que o crédito informado não tem natureza tributária e tampouco trata de tributo administrado pela Secretária da Receita Federal, o que lhe retira a legitimidade de sua utilização através de DComp.

Consta que parte do crédito informado decorre de pagamento inexistente de IPI por meio de DComp, retificada a origem em 01/11/2005, substituindo-o por outro solicitado através do Pedido de Habilitação e Crédito.

O pleito foi analisado nos autos do Processo nº 10768.101326/2005-58, tendo o pedido sido negado e dada ciência da decisão à contribuinte em 15/03/2006. Indeferido em decorrência da mudança da origem do crédito, com arrimo no art. 58 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Em 24 de julho de 2006, solicitou o cancelamento da DComp referente ao crédito oriundo do Processo Judicial nº 1059-7, alegando, para tanto, total inexistência do crédito. As solicitações de cancelamento foram denegadas pela DRF.

Consta da folha de continuação do Auto de Infração de fl. 151 que considera não homologada a compensação quando o crédito não seja passível de restituição ou de ressarcimento, conforme o art. 26, § 3º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Entendeu o Fisco que a conduta da contribuinte em compensar indevidamente os débitos tributários com créditos de natureza não tributária e apresentar crédito inexistente visou



suprir ou reduzir o pagamento do tributo, o que configura prática de crime contra ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, justificando a lavratura do auto de infração para aplicar a multa isolada de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 18, § 2; da Lei nº 10.833/2003.

Em decorrência da não homologação em 02 de outubro de 2006 foi lavrado o auto de infração e dado ciência à recorrente em 23 de outubro 2006, que apresentou impugnação, em 22 de novembro de 2006, alegando, em síntese:

a) cerceamento de defesa pela ausência do fundamento legal que corresponda à infração que lhe é imputada;

b) argui preliminar de nulidade do auto de infração pela ausência de seus elementos constitutivos; no caso, teria deixado de mencionar a suposta irregularidade cometidas;

c) no mérito – ausência das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicabilidade do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que prevê imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, pelo fato de ter sido solicitado cancelamento das DComp apresentadas.

Na fase recursal, mantém os argumentos contidos na peça inicial e acrescenta que a multa isolada no patamar de 150%, em razão do indeferimento de compensação fiscal, se revela confiscatória. Requer também que os valores sujeitos a extinção através de compensação sujeitar-se-ão apenas à cobrança acrescida com os acréscimos legais de 2% de multa e juros de 1% ao mês, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, ou, alternativamente, à redução da multa fiscal para o percentual de 75%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

O cerne da questão trazida nestes autos se refere à aplicação da multa de ofício.

No que tange alegação de que o auto de infração deve ser anulado por ausência da fundamentação não prospera, pois os fatos narrados são suficientes para compreensão da motivação que cominaram na lavratura do mesmo, assim como a sua fundamentação.

Trata-se de autuação por utilização de crédito de natureza não tributária adquirido de terceiro decorrente de ação judicial, além do que não é administrado pela SRF.

A legislação só permite compensação de débito com crédito de natureza tributária, desde que seja próprio, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.



No mais, os fatos que ensejaram a autuação estão descritos de forma simples e correta, a matéria tributária se encontra devidamente especificada e permite que se extraia a motivação do lançamento.

Como se sabe, não é necessário que a descrição seja extensa, basta que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que configuram o ilícito tributário imputado ao contribuinte.

De modo que a descrição contida na peça de autuação é suficiente para dizer qual é a natureza do motivo da autuação, assim sendo, o lançamento não ofende as normas processuais contidas no Decreto nº 70.235/72.

Assim, impõe-se o afastamento das preliminares arguidas.

Entendeu a Administração que há fortes indícios de que a contribuinte simulou a existência do crédito tributário capaz de dar suporte à compensação pleiteada apresentada por meio de DComp, o que configura conduta dolosa por intentar retardar o pagamento do Imposto devido, que por si só justifica aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

Neste ponto assiste razão ao Fisco, pois a contribuinte sabia que os créditos utilizados nas compensações não eram de natureza tributária e foram adquiridos de terceiros, e outra parte oriunda de crédito de pagamento inexistente, conforme restou provado em processo administrativo.

Há prova de que o crédito tributário decorre de medida judicial de indenização promovida por Antonio José Carneiro, em face do Estado do Paraná; sendo assim, trata-se, efetivamente, de crédito de terceiro adquirido por meio de escritura pública, fls. 88/89, não é de natureza tributária e tampouco é administrado pela Receita Federal.

Nos autos resta suficientemente demonstrado que a recorrente também fez uso de crédito inexistente oriundo de pagamento de IPI, cujo pleito através de procedimento próprio havia sido indeferido.

Assim sendo, a conduta se revela caracterizadora de fraude, pois simulou uma situação com o objetivo visivelmente de causar dano à Fazenda. Diante de elementos de convicção tão fortes não dúvida de que a atitude da recorrente era de fraudar, desse modo, impõe-se aplicação da multa no percentual de 150%.

Assim, conheço do recurso e nego provimento, mantendo o lançamento do modo constituído.

É voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO